



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## EXTRATO DE AUTUAÇÃO Nº: 162586/13

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico e-Contas/PR, a petição com os seguintes dados indicados pelo interessado:

PROCESSO Nº: 162586/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

Gestor Atual: **OSMAR ZORZI**

Gestor das Contas: **ANTENOR CARLOS DA MOTTA**

TIPO DE PETIÇÃO: INICIAL

### DOCUMENTOS ANEXOS:

- Ofício de Encaminhamento
- Certidão de Habilitação do Contador
- Balanço Patrimonial
- Publicação de Demonstrações Contábeis
- Parecer do Controle Interno
- Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Agentes Políticos
- Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Agentes Políticos
- Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Agentes Políticos
- Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Agentes Políticos
- Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Servidores
- Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Servidores
- Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Servidores
- Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Servidores
- Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Servidores
- Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Servidores
- Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Servidores

PETICIONÁRIO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Curitiba, 21/03/2013 13:27:59



# Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

## ESTADO DO PARANÁ

Anexo 1 da Instrução Normativa nº. 85/2012

CAPITAL DO FEIJÃO

### OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ofício n.º 16/2013

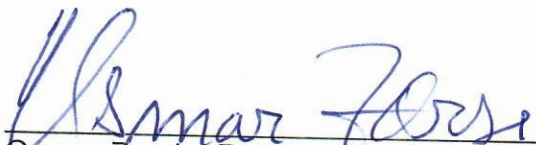
Três Barras do Paraná, 18 de março de 2013


Assunto: *Prestação de Contas Municipal*

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 78.678.174/0001-03, por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar os documentos de Prestação de Contas Municipal, da entidade acima, referente ao exercício financeiro de 2012.

Atenciosamente,

  
Osmar Zorsi – Presidente gestão 2013/2014

  
Antenor Carlos da Motta Presidente gestão 2012

Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n.º - Centro Cívico  
CEP: 80530-910 - Curitiba-PR.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : 162586/13-TC

Origem : CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

Instrução n.º : 4252/13 - DCM - CONTRADITÓRIO

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ. Prestação de Contas do exercício de 2012. Contraditório: Contas Regulares.

Trata-se da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**, relativa ao exercício financeiro de 2012.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução. Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

### 1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

#### 1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

##### **OUTROS ASPECTOS LEGAIS**

- Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido - C.F. Art. 29 - V, VI e VII e 37, XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Prov. 56/2005 do TCE/PR - I.N. 30/2008 e 72/2012 - Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**Primeiro Exame**

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado acima, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, apresentamos também demonstrativo detalhado do cálculo. Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, alínea "g" do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no inciso VI, §2º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura; b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada; c) Cópia do diário de arrecadação onde conste o registro da receita correspondente; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

| <b>Nome do Agente / Cargo</b>     | <b>Devido</b> | <b>Recebido</b> | <b>Diferença</b> |
|-----------------------------------|---------------|-----------------|------------------|
| CLARICE DENGRO RODRIGUES/VEREADOR | 0,00          | 3.212,20        | 3.212,20         |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**Comentários do Analista no Primeiro Exame:**

Não foi possível identificar com certeza qual Vereador foi substituído pela Vereadora Clarice Dengo Rodrigues em novembro de 2012. É possível que ela tenha substituído o Vereador Osmar Zorsi, entretanto, este Vereador recebeu subsídios de R\$ 321,22 em novembro de 2012, que somados aos subsídios de R\$ 3.212,20 recebidos pela Vereadora Clarice, ultrapassam o subsídio mensal de um Vereador.

**DA DEFESA**

Os esclarecimentos constam às páginas 2/9, da peça processual nº 25.

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

A análise realizada por meio da Instrução nº 2019/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 19, apontou restrição em virtude do excesso na remuneração dos agentes políticos.

Em sede de contraditório, folhas 2 a 9 da peça processual nº 25 e peça processual 24, foi possível constatar que o subsídio pago em excesso no mês de outubro de 2012 para o Vereador Osmar Zorzi foi compensado com o desconto ocorrido em novembro de 2012, uma vez que o referido Vereador retornou ao exercício da função em 27/11/12 e, como se comprova nos contracheques das páginas 08 e 09, o valor pago foi totalmente descontado.

Dessa forma, conclui-se pela regularidade do item.

**DA MULTA:**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

**Conclusão: REGULARIZADO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

- **Restrição - Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74- Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

**Primeiro Exame**

O Relatório do Controle Interno não foi juntado ao processo de prestação de contas da entidade ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR, inviabilizando a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório do Controle Interno; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

**Comentários do Analista no Primeiro Exame:**

O Relatório do Controle Interno não está assinado, física ou digitalmente, pelo Sr. Edgar Martins (Controlador Interno).

**DA DEFESA**

Os esclarecimentos constam às páginas 2/3, da peça processual nº 25.

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

A análise realizada por meio da Instrução nº 2019/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 19, apontou restrição em virtude do não encaminhamento do relatório do Controle Interno devidamente assinado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Em sede de contraditório, folhas 02/03 da peça processual nº 25 e peça processual nº 24, o responsável apresenta o Relatório e o Parecer do Controle Interno devidamente assinado pelo Controlador, o qual está cadastrado no TCE-PR, apresentando conteúdo satisfatório, concluindo pela regularidade e exercido por servidor em cargo efetivo.

Dessa forma, conclui-se pela regularidade do item.

**DA MULTA:**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

**Conclusão: REGULARIZADO**

**2 - RESULTADO DA ANÁLISE**

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade, sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.

**3 - PARECER CONCLUSIVO**

Em face do exame procedido na presente prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **REGULARES**.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

É a Instrução.

D.C.M., 8 de Novembro de 2013

Ato emitido por VANDERLEI DE MELO - Analista de Controle - Matr. nº 51.769-0

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matr. nº 50.161-1